



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001544-10.2021.4.04.7127/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

APELANTE: BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): EVANDRO BORGES DA SILVA (OAB RS059359)

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

AMBIENTAL. MINÉRIO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA DE GARIMPEIROS. COMPROVAÇÃO, PELA ADQUIRENTE, DA REGULARIDADE DA LAVRA. DESCABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1. Caso em que a adquirente e exportadora não tinha a obrigação legal de comprovar a regularidade da lavra do minério adquirido da cooperativa responsável pela extração.

2. Não há base legal para aplicação da pena de perdimento.

3. Estando a pena de perdimento vinculada ao auto de infração que restou anulado, não pode subsistir.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do IBAMA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de julho de 2023.

RELATÓRIO

BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA. ajuizou ação pelo procedimento comum contra o IBAMA. O feito foi assim relatado na origem:

*"Trata-se de ação ajuizada por **BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando, em sede de tutela antecipada a liberação da mercadoria apreendida, para que fique na posse da empresa até o julgamento final da demanda. No mérito, requereu seja afastada a pena de perdimento das pedras preciosas.*

Narrou que, em 16/03/2011, teve apreendidas 137 toneladas de pedras preciosas e semipreciosas, sob a alegação de que estaria fazendo funcionar o comércio de minério sem a devida comprovação de sua origem legal. Disse que a mercadoria apreendida foi depositada no terminal de contêineres TECON/RIO GRANDE, conforme auto de infração ambiental nº 685522/D, com fundamentação no artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008.

Referiu que, diante da apreensão, o Ministério Público denunciou a empresa sob a alegação de que pretendia exportar pedras preciosas e semipreciosas, sem licença ambiental para a sua lavra, com base no artigo 68 da Lei. nº 9.605/96. Aduziu que a empresa foi absolvida e que a empresa Bri Pedras do Brasil Ltda possuía e possui Licença de Operação. Além da absolvição criminal, referiu que o processo administrativo anulou o Auto de Infração Ambiental nº 685522/D.

Sustentou que há incongruência na pena de perdimento aplicada pelo IBAMA, uma vez que o auto de infração foi cancelado.

Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente do Processo Administrativo 02023.002884/2011-65.

As custas iniciais foram recolhidas (evento 8, CUSTASI)

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 12, DESPADEC1).

Citado, o IBAMA apresentou contestação (evento 20, CONTES1). Alegou que o Auto de Infração foi cancelado pela Autarquia, diante da identificação da existência de vício insanável. No que tange à homologação do Termo de Apreensão nº 576445/C e ao perdimento da mercadoria, referiu que se deu pela ausência de documentação apta à comprovação da regularidade da origem da mercadoria. Por fim, defendeu a inoccorrência de prescrição uma vez que a conclusão do procedimento se deu em prazo inferior a 05 (cinco) anos e que não houve paralisação do processo por prazo superior a 03 (três) anos.

Houve réplica (evento 23, RÉPLICA1)."

A ação foi julgada procedente para afastar a pena de perdimento das pedras preciosas, aplicada no processo administrativo nº 02023.002884/2011-65.

Deferida a tutela de urgência e determinada a restituição da mercadoria à parte autora. Com a finalidade de evitar a irreversibilidade da medida, restou determinado que a demandante ficará como fiel depositária, não podendo dispor da mercadoria até o trânsito em julgado.

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em aplicação analógica ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

Apelou a autora, requerendo a elevação dos honorários advocatícios para de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Também apelou o IBAMA, sustentando a legalidade da pena de perdimento, a despeito do cancelamento do Auto de Infração nº 685522/D, conforme art. 20, § 4º, da Instrução Normativa IBAMA nº 19/2014. Alega que cabe ao demandante comprovar a regularidade das pedras apreendidas. Salienta a independência entre as esferas penal e administrativa. Requer a improcedência do pedido.

As partes apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A empresa autora, na condição de adquirente e exportadora, não tinha a obrigação legal de comprovar a regularidade da lavra do minério adquirido da COOGAMAI, responsável pela extração.

Assim, não há base legal para aplicação da pena de perdimento.

Ademais, estando a pena de perdimento vinculada ao auto de infração que restou anulado, não pode subsistir.

Dito isso, transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos da sentença, da lavra da Juíza Federal Ana Raquel Pinto de Lima:

"No caso, a parte autora foi autuada, em 16/03/2011, no município de Rio Grande/RS, conforme Auto de Infração nº 685522/D, com base nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, nos arts. 3º e 66 do Decreto Federal nº 6514/08 e, ainda, no art. 214 da Lei Estadual nº 11.520/00, do Rio Grande do Sul. A conduta infratora foi assim descrita no Auto de Infração lavrado (evento 39, OUT3, fl. 1): "Fazer funcionar comércio de minério (ágata e ametista, principalmente), atividade utilizadora de recurso ambiental, potencialmente poluidora, sem

comprovação de sua origem legal, contrariando normas legais e regulamentos pertinentes"

Como medida cautelar, o órgão autuador lavrou o Auto de Apreensão nº 576445, no qual foram apreendidas 137 toneladas de pedras preciosas, as quais foram depositadas no Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande/RS (TECON) (evento 39, OUT3, fl. 3).

A conduta descrita no Auto de Infração também teve repercussão na esfera penal. O Ministério Público apresentou denúncia imputando à empresa autora a conduta delituosa tipificada no Artigo 68 da Lei nº 9.605/98: "Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental".

De acordo com a denúncia, teria sido constatado que a empresa autora pretendia exportar para a China e para o Canadá pedras semipreciosas sem a apresentação de licença ambiental para a sua lavra, não tendo comprovado, por isso, a sua regularidade ambiental, deixando de cumprir com obrigação de relevante interesse ambiental.

Na esfera administrativa, o agente autuante também entendeu que as pedras não possuíam origem legal e autuou a empresa no artigo 66 do Decreto 6.514/08 o qual estabelece:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O próprio órgão autuador reconheceu que não houve flagrante de um garimpo ilegal para que a infração pudesse ser enquadrada no artigo 66 do Decreto 6.514/08, referindo a atipicidade da conduta da empresa autora, o que ensejou a nulidade do auto de infração lavrado (evento 39, OUT11). Entretanto, manteve a pena de perdimento sob o argumento de que: "tratando-se de pedras provenientes da lavra ou exploração mineral, faz-se necessária a comprovação da origem lícita desses bens. Não havendo a comprovação da licitude das pedras apreendidas, o perdimento das mesmas e a destinação na via administrativa é uma medida que se impõe, para evitar a introdução no mercado de recursos naturais sem origem regular" (evento 39, OUT11, fl. 2).

Assim, tanto na esfera penal quanto na administrativa (e agora nestes autos que discute a regularidade da pena de perdimento aplicada), pairava a insurgência quanto à regularidade ambiental para a lavra das pedras semipreciosas.

A origem das pedras semipreciosas é incontroversa, uma vez que o próprio IBAMA referiu que o material apreendido foi adquirido de garimpeiros cooperados à COOGAMAI (Cooperativa de Garimpeiros do Médio e Alto Uruguai) (evento 39, OUT5, fl. 151):

Conforme documentos fornecido pela interessada e juntados ao processo, as pedras foram adquiridas de garimpeiros associados a COOGAMAI (Cooperativa de Garimpeiros do Médio e Alto Uruguai), conforme listagem da tabela abaixo:

Quanto à regularidade ambiental da empresa autora, verifica-se que foi apresentado Cadastro Técnico Federal, registrado junto ao IBAMA, cuja regularidade ambiental era válida até 29/03/2011 (evento 39, OUT3, fl. 87):

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis			
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE			
Nr. de Cadastro:	CPF/CNPJ:	Emitido em:	Válido até:
74479	93.351.468/0001-01	29/12/2010	29/03/2011
Nome/Razão Social/Endereço BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA AV. INDUSTRIAL, 1217 INDUSTRIAL FREDERICO WESTPHALEN/RS 98400-000			
Este certificado comprova a regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos / fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos / beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração			

Portanto, à época da infração (16/03/2011), a empresa autora detinha regularidade para o exercício das suas atividades, entre as quais não estava incluída a lavra/extração das pedras. De acordo com o contrato social da empresa, o objeto social compreendia apenas "INDÚSTRIA, BENEFICIAMENTO, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS"(evento 39, OUT5, fl. 143).

De acordo com o apontado pela IBAMA, quem deveria deter a licença ambiental das lavras e seus cooperados seria a COOGAMAI (evento 39, OUT5, fl. 152):

Ressalta-se que no modelo cooperativado, quem deveria deter a licença ambiental das lavras de seus cooperados é a COOGAMAI, e a mesma apresentou à fiscalização apenas um número de protocolo de abertura de processo de licenciamento, ou seja, todos os garimpeiros cooperados vinham minerando sem licenciamento.

Desse modo, para o deslinde da controvérsia apresentada, resta perquirir se a empresa autora, adquirente exportadora, tinha a obrigação legal de comprovar a regularidade da lavra do minério adquirido da COOGAMAI (responsável pela extração), prestes a ser destinado à exportação.

A presente demanda, portanto, apresenta o mesmo ponto intrincado, discutido nos autos da ação penal (50028548120114047101): se o exportador tem ou não obrigação de comprovar a regularidade da lavra na qual o produto minério foi adquirido.

Nos autos da ação penal, cuja sentença já transitou em julgado, foram expostos os seguintes fundamentos, que ora transcrevo e adoto como razões de decidir (processo 5002854-81.2011.4.04.7101/RS, evento 237, SENT1):

[...] 3. Em face das provas produzidas nos autos, entende-se que a absolvição dos réus é medida que se impõe.

Primeiramente, não há dúvida de que o artigo 68 da Lei 9.605/98 tipifica a conduta de deixar de cumprir obrigação legal ou contratual de relevante interesse ambiental, sendo que o termo legal desse dispositivo indica a necessidade de previsão da obrigação em lei em sentido amplo, é dizer, pode decorrer de atos infralegais, desde que estes encontrem suporte de validade legal, ou seja, que tão só regulamentem a forma de cumprimento da obrigação ambiental, em atendimento à lei em sentido estrito.

Ademais, ao indicar a obrigação contratual, não há dúvida de que o tipo penal sanciona, em tese, o descumprimento de termo de ajuste de conduta ambiental, ou termo de compromisso ambiental, desde que, neste caso, contudo, o autor do seu descumprimento tenha sido parte na avença.

Ultrapassada essa questão, contudo, verifica-se que não há previsão legal que determinasse que o exportador teria a obrigação de comprovar a regularidade da lavra na qual adquirida o produto minério (pedras semipreciosas), ainda que esta pudesse ser exigida, sobretudo para fins de verificação da licitude da sua obtenção.

Ou seja, ainda que pudesse e devesse ser perquirida a cadeia produtiva do minério transportado, sobretudo em vias de exportação, para verificar eventual ilicitude na sua extração, beneficiamento ou mesmo na sua aquisição, não havia uma obrigação legal do adquirente - intermediador do minério -, sob o prisma ambiental, no sentido de que comprovasse a licitude de sua produção ou da cadeia de custódia, na esteira das previsões da Lei 7.805/89, que regula a matéria em relação aos minérios em geral, diferentemente do que ocorre com

a exploração de diamante, objeto do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK, previsto na Lei 10.743/03).

De outro lado, a obrigação contratual de relevante interesse ambiental existente no caso, afeta à utilização de Certificados de Origem para os bens minerais extraídos do garimpo decorria do Termo de Aditivo ao Termo de Compromisso Ambiental, celebrado em 23/10/2007, entre a FEPAM e a COOGAMAI (cláusula "f", item 2, Ev. 1, anexos pet ini 3, fl. 36), é dizer, não foi assumida diretamente pelos réus, com o que não se lhes poderia imputar o seu descumprimento.

Ademais, observa-se da autuação que fundamenta a presente ação penal que ela decorreu do fato de a Licença de Operação da COOGAMAI estar vencida, junto à FEPAM, o que, da mesma sorte, não se poderia imputar aos réus, sob a forma dolosa do caput do artigo 68 da Lei 9.605/98.

Da mesma sorte, entende-se que não se poderia atribuir tal responsabilização criminal aos réus na forma culposa, que consta do parágrafo único desse artigo 68, visto que os dois Termos Aditivos ao Termo de Compromisso Ambiental (Ev. 1, anexos pet ini 3, fls. 33/42), celebrados entre a FEPAM e COOGAMAI, emprestam aparência de legalidade à operação de lavra realizada por esta Cooperativa, não se podendo reputar imprudente a conduta dos réus, ainda que, sob o prisma administrativo, fosse ilícita a conduta desta.

Assim, não se podendo entender existente o descumprimento doloso ou culposo de uma obrigação legal ou contratual, imponível diretamente aos réus, no que tange à operação de importação que levavam a efeito, não se entende existente o crime do artigo 68, caput ou parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Isso não quer dizer, obviamente, que a operação se dava de forma regular - isto é, que vinha acompanhada de toda a documentação que se fazia necessária, no momento da tentativa de exportação -, tampouco que a operação de lavra exercida pela COOGAMAI atendia aos requisitos legais, sob o prisma ambiental, mas sim que, sob o âmbito criminal, a conduta dos réus não preenche o tipo penal do artigo 68 da Lei 9.605/98, tanto na forma dolosa, quanto na via culposa.

*4. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer, a **absolvição** dos réus **BRI-Pedras do Brasil LTDA e Rédi Moraes Brizola**, porquanto atípica a conduta analisada, em relação ao crime do artigo 68 da Lei 9.605/98." (grifou-se).*

Tendo em vista que a questão de jurídica de fundo de ambas as demandas é a mesma (obrigação de comprovar a regularidade da lavra onde o produto foi adquirido), não vejo razões para adotar entendimento diverso do tecido na ação penal.

A empresa autora comprovou a origem das pedras apreendidas, sendo fato incontroverso nos autos de que foram adquiridas da COOGAMAI.

Inexistindo previsão legal que determine à adquirente exportadora perquirir e comprovar a regularidade ambiental de funcionamento da Cooperativa extratora, não há suporte legal para aplicação da pena de perdimento imposta.

Além disso, o caso em tela trata de responsabilidade administrativa ambiental, cuja natureza é subjetiva, aferida, portanto, mediante a comprovação de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que a lógica da responsabilidade civil (objetiva) por dano ao meio ambiente não pode ser aplicada quando a questão versar sobre responsabilidade administrativa (subjetiva) por infração ambiental. 2. O simples fato de os autores serem arrendatários da embarcação não implica responsabilização pela infração ambiental, quando ausente prova de sua participação na atividade ilícita. 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF4, AC 5012368-18.2017.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 07/04/2022).

A empresa autora adquiriu as pedras semipreciosas da COOGAMAI (conhecida cooperativa de garimpeiros da região), não perquirindo sobre a regularidade ambiental de funcionamento da cooperativa. A decisão que aplicou o perdimento das pedras, não apontou a existência de elemento subjetivo de dolo ou culpa (negligência), apenas vinculou o agente ao fato caracterizado como infração (origem ilegal), como ocorre na responsabilização objetiva, e aplicou a pena de perdimento.

Como visto, não havia previsão legal para a checagem, por parte da empresa compradora, acerca da regularidade ambiental de extração das pedras.

De igual modo, não há como atribuir à BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA a responsabilidade por atos de pessoa jurídica que agia em nome próprio na exploração dos minérios.

Não bastasse a ausência do elemento subjetivo a ensejar a responsabilização administrativa da empresa, uma vez anulado o auto de infração a penalidade vinculada ao ato administrativo não pode subsistir. A aplicação de qualquer sanção pressupõe a prática prévia de uma infração, inexistindo infração praticada, não há substrato para imposição de uma penalidade.

Analizando o auto de apreensão nº 576445, verifica-se que foi lavrado "EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 685522-D"

13. EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO		14. <input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO/DEPÓSITO <input type="checkbox"/> EMBARGUEI / INTERDITEI			
Nº	DATA	HORA	DIA	MÊS	ANO
685522-D	16/03/11	08:40	16	março	2011
15. LOCAL DA APREENSÃO OU EMBARGO / INTERDIÇÃO					
TECON - Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande / RS.					
16. DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, PÊRECHOS APREENSADOS E OUTROS OU JUSTIFICATIVA DO EMBARGO/INTERDIÇÃO					
Ficam apreendidos 137.185,24 ton. de pedras semi-preciosas, conforme descrito nas Danfer nº 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135, com cópias em anexo. ————— 11 —————					

Aprensão estava vinculada ao auto de infração nº 685522-D, e, uma vez anulado pela própria Administração, no exercício do seu poder de autotutela, os bens deveriam ter sido restituídos.

Por todo o exposto (ausência de previsão legal para comprovar, sob o prisma ambiental, a regularidade da lavra; ausência de elemento subjetivo e penalidade vinculada ao auto de infração anulado) a procedência do pedido autoral é a medida adequada ao caso."

À causa foi atribuído o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não se aplica, no caso, o § 8º do art. 85 do CPC, conforme tema repetitivo 1076 do STJ.

Fixo os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 3º do citado dispositivo, já incluído nesse percentual o disposto no seu § 11 (desprovimento do apelo do IBAMA).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação do IBAMA.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003843762v14** e do código CRC **82f82d5c**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
 Data e Hora: 5/7/2023, às 13:57:41

5001544-10.2021.4.04.7127

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE
 04/07/2023**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001544-10.2021.4.04.7127/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): VITOR HUGO GOMES DA CUNHA

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: MARCELO ROBERTO ZENI POR INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

APELANTE: BRI PEDRAS DO BRASIL LTDA (AUTOR)

ADVOGADO(A): EVANDRO BORGES DA SILVA (OAB RS059359)

APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 04/07/2023, na sequência 9, disponibilizada no DE de 22/06/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IBAMA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário